

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0031712-62.2025.8.16.0017, DO GRUPO FIORESE (ART. 52, §1º, DA LREF, LEI N.º 11.101/2005). PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – JUÍZA LUCIANE PEREIRA RAMOS DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR - Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

AUTOS n.º 0031712-62.2025.8.16.0017– Recuperação Judicial.

VALOR DA CAUSA: R\$ 365.224.962,21 (trezentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil e novecentos e sessenta e dois reais vinte e um centavos).

REQUERENTES: JOÃO CARLOS FIORESE, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, agropecuarista, nascido em 09/03/1961, na cidade de Colorado/RS, portador da Cédula de Identidade com R.G. nº 1.828.514-2/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 414.220.319-34, residente e domiciliado à Av. Irmãos Pereira, 2051, Apt. 1201 – Ed. Plaza, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87.300-010; AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, agropecuarista, nascida em 05/11/1963, na cidade de Araruna/PR, portadora da Cédula de Identidade com R.G. nº 2.120.612-1/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.403.110-49, residente e domiciliada à Av. Irmãos Pereira, 2051, Apt. 1201 – Ed. Plaza, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87.300-010; GUILHERME MATHEUS FIORESE brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, maior e capaz, engenheiro agrônomo e agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.126.522-6/SESP-PR e CPF nº 044.494.889-97, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 1787, apto 901, Edifício Gralha Azul, Centro, cidade de Campo Mourão, estado do Paraná, CEP: 87.300-410; GABRIELA SARTOR FIORESE, brasileira, médica e agropecuarista, solteira, maior, capaz, nascida em 26/03/1998, natural de Maringá-Paraná, portadora da carteira de identidade RG nº 10.126.518-8 SSP/PR e do CPF nº 061.494.599-26, residente e domiciliada em Campo Mourão no Estado do Paraná, na Av. Irmãos Pereira, nº 2051, Apartamento 1201, Edifício Plaza, Centro, Campo Mourão – Paraná; TARCISIO SARTOR, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de portador da carteira de identidade RG nº 399.266-7/SSP-PR e inscrito no CPF nº 003.493.309-30, residente e domiciliado na Rua Rocha Pombo, 1174- Centro, Campo Mourão/PR; LUIZ ANTONIO FIORESE, brasileiro, maior e capaz, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 3.616.950-8 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 517.920.959-53, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 965, Centro em Roncador- Paraná; FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.794.796/0001-28, com sede na Rodovia BR-487 – Km 204, S/N, caixa postal 504, Zona Rural, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP 87.300-000; GROPECUÁRIA FIORESE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 01.710.374/0001-63, com sede na Rodovia Vassílio Boiko – Km 406 mais 300 metros, parte do lote 83-A-B, S/N, em Roncador, Estado do Paraná, CEP 87.320- 000; integrantes do GRUPO FIORESE.

OBJETO: por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 0031712-62.2025.8.16.0017 requerida pelo GRUPO FIORESE, faz saber, nos termos do art. 52, §1.º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este d. Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7.º, §1.º, da Lei 11.101/2005. As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial, Credibilita Administrações Judiciais (CNPJ sob n. 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjgrupofiorese@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física em sua sede.



Além da apresentação da habilitação e/ou divergência, os credores deverão informar o nome completo, o CPF/CNPJ, o endereço, telefone e e-mail de contato, o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2025), a origem dos valores e sua classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA., sustentam que a atividade está voltada para plantação de milho, soja, trigo e triticales, produção de sementes e subprodutos como resíduos, triticales e quirera, bem como na criação de suínos com ciclo completo (maternidade, creche e terminal), de gado, touros P.O (Pura Origem) e vacas leiteiras e em lactação, além da produção de energia elétrica via biodigestor e placas solares. Sustentam que o cenário econômico global (Guerra Rússia x Ucrânia); a quebra parcial da safra de 2023/2024; a volatilidade no preço das commodities; a queda dos preços dos insumos e commodities agrícolas; a alta taxas de juros; a inadimplência do setor, bem como a recente tarifa imposta pelo EUA seriam as principais razões de sua crise. Ao final, requereram o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

RESUMO DA DECISÃO: (...) V – Cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ: Aida Cristina Sartor Fiorese, Gabriela Sartor Fiorese, Guilherme Matheus Fiorese, João Carlos Fiorese, Luiz Antonio Fiorese, Tarcisio Sartor, Fazenda Onça Parada Ltda e Agropecuária Fiorese Ltda, na qualidade empresários individuais e pessoas jurídicas devidamente inscritas na Junta Comercial, requerem o processamento da recuperação judicial ante o preenchimento dos requisitos previstos na LFRJ. De acordo com o Laudo de Constatação Conforme comprovado pela Perita Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda, após minuciosa análise de todos os documentos apresentados pelos requerentes nos autos, mov. 38.2, os produtores rurais Gabriela Sartor Fiorese, Guilherme Matheus Fiorese, João Carlos Fiorese, Fazenda Onça Parada Ltda e Agropecuária Fiorese Ltda, preencheram integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ, fazendo jus ao processamento da recuperação judicial pretendida. Em relação aos demais requerentes, a Perita fez os seguintes esclarecimentos: a) Aida Cristina Sartor Fiorese: “Quanto à AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE (CPF/MF n.º 443.403.110-49) - mov. 1.36, mov. 1.38, mov. 1.41 -, foram apresentadas as declarações de entrega dos livros caixas, mas eles não foram juntados. Opina pelo deferimento do pedido, com a determinação de nova emenda para apresentação do livro completo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, opina pelo indeferimento do pedido, com a exclusão dele e dos créditos correspondentes da lista de credores.” Em mov. 39, a parte Aida Cristina Sartor Fiorese esclareceu ser casada em regime de comunhão parcial de bens como João Carlos Fiorese (certidão de casamento de mov. 39.4) e que, devido ao regime conjugal destes, conforme expressamente autorizado pelo parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa SRF n. 83, de 11 de outubro de 2001, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges. De fato, a IN SRF n. 83, em seu artigo 15, prevê que: Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte. Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges. Logo, as partes Aida Cristina Sartor Fiorese e João Carlos Fiorese compartilham do mesmo livro caixa, tendo sido sanadas as pendências acima apontadas já que os documentos já foram juntados e esclarecidos, em mov. 39.3, o percentual partilhado entre os cônjuges. Logo, entendo preenchidos integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ pela autora Aida Cristina Sartor Fiorese, fazendo a parte jus ao processamento da recuperação judicial pretendida. b) Tarcisio Sartor: “Quanto a TARCÍSIO SARTOR (CPF/MF n.º 003.493.309-30), verifica-se no laudo anexo que ele deixou de apresentar o livro caixa de forma analítica, com detalhamento das entradas e saídas. Opina pelo deferimento do pedido, com a determinação de nova emenda para apresentação do livro completo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, opina pelo indeferimento do pedido, com a exclusão dele e dos créditos correspondentes da lista de credores.” O autor apresentou livro

Caixa Consolidado, mov. 27.4, não havendo óbice para a concessão do processamento da recuperação judicial, já que a própria parte se dispôs a apresentar o documento de forma analítica, estando preenchidos integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ. c) Luiz Antonio Fiorese: “Quanto a LUIZ ANTONIO FIORESE (CPF/MF n.º 517.920.959-53), não foi demonstrada a atividade há mais de dois anos, não foi apresentada a certidão de protestos da comarca de Iretama/PR (art. 51, VIII); e os livros da atividade rural de forma analítica, com detalhamento das entradas e saídas. A necessidade de comprovação de atividade rural há mais de dois anos é requisito legal e não há atividade comprovada em 2023, nos termos do art. 48, caput e §4º, da Lei 11.101/2005. É necessário anotar que na petição de emenda, LUIZ ANTONIO alega que não houve produção rural em 2023 em razão da crise em sua atividade. Alguns pontos merecem consideração. Verifica-se, inicialmente, que ele possui cadastro no Sintegra desde 07/2008, conforme documento do mov. 25.18, cuja imagem segue abaixo: (...) Seria, portanto, possível a ausência da produção rural em razão de crise, mas não há comprovação efetiva de atividade anterior, em que pese o cadastro acima citado. Anota-se, ainda, que no ano de 2025 foram apresentadas notas fiscais no mov. 27.6, que comprovariam a atividade de dois anos se considerado os anos de 2024 e 2025. Por fim, há nítida confusão patrimonial e atividades interligadas entre as empresas e os produtores rurais, o que possibilitaria ser considerado o grupo econômico como um todo, autorizando-se seja relevada a comprovação da atividade de 2023 nesse caso. Diante de todos esses fatos, opina, inicialmente, pelo indeferimento do pedido, com a exclusão dele da lista de credores e necessidade de intimação para a retificação da lista sem suas dívidas relacionados. Subsidiariamente, em razão das considerações acima, opina pelo deferimento do processamento do pedido em relação a ele, em razão da consolidação substancial e de prova de atividade no final de 2025.” A certidão de protestos encontra-se anexa no mov. 19.3, não havendo nenhuma pendência neste sentido. Conforme será abaixo analisado, os autores formam grupo econômico empresarial, sendo certo que o exercício das atividades do requerente se confunde com a dos demais autores. Outrossim, existe prova do exercício de atividades nos anos de 2023/2024, conforme atestado pela Perita, o que supre plenamente o requisito temporal previsto no caput do artigo 48 da LFRJ, já que o processamento da recuperação judicial está sendo analisado apenas neste momento. Quanto ao pedido formulado pelo credor Roberto Gotardo, de indeferimento da inicial ante os registros tardios dos produtores rurais na Junta Comercial, realizados após o ajuizamento da petição inicial, este não merece prosperar. A emenda da petição inicial é o ato pelo qual o Juízo determina a juntada e cumprimento dos requisitos necessários para a propositura da ação, sendo que apenas após o cumprimento de tal ordem é que será analisado o pedido inicial. Logo, a falta de registro só ensejaria a inépcia da inicial caso não fosse juntado após a determinação de emenda. Outrossim, a existência de dívida em face dos credores em fase de penhora de bens, não possui característica de fraude, já que se pressupõe a existência de tal situação para que empresas e empresários recorram à recuperação judicial para o equacionamento das suas dívidas. Isto posto, indefiro os pedidos de mov. 18, considerando preenchidos integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ pelo autor Luiz Antonio Fiorese. Conclui-se, portanto, que os documentos mínimos exigidos para o requerimento do processamento de recuperação judicial foram juntados aos autos, no que declaro cumpridos os requisitos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ pelos autores. VI – Da formação de grupo econômico e processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial: Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto no artigo 69-G da LFRJ, que cuida da consolidação processual de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. Extrai-se da inicial e do Laudo de Constatação Prévia juntado no mov. 22.4, item 5.1, que os requerentes atuam na forma de grupo econômico de direito, compartilham o mesmo espaço para a realização de suas atividades e possuem sócios em comum, que as administram de forma conjunta. Logo, conclui-se pela formação de grupo sob controle societário comum, conforme disposto no artigo 69-G, caput da LFRJ, não

havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, concomitantemente. Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018) Ainda, conforme exposto de forma minuciosa pela Perita, resta evidenciado no caso concreto o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J, II, III e IV da LFRJ pelas Recuperandas, o que permite a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em recuperação. Isto porque restou comprovada a existência de confusão patrimonial entre os integrantes do grupo econômico, dificuldade na separação dos ativos e passivos e atuação conjunta no mercado empresarial. Nestes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). PLANO UNITÁRIO, ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO CONSIDERADOS COMO DE DEVEDOR ÚNICO. MANUTENÇÃO DE BENS EM POSSE DAS RECUPERANDAS. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA AUSENTES. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES VISANDO CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. SUSPENSÃO, ADEMAIS, DE EXECUÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0117366-39.2023.8.16.0000 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 02.09.2024) Destarte, nos termos do artigo 52 da LFRJ, ante o preenchimento satisfatório dos requisitos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, de João Carlos Fiorese, produtor rural, nascido em 09/03/1961 na cidade de Colorado/RS, portador da Cédula de Identidade sob n. 1.828.514-2/SSP-PR e inscrito no CPF sob o n. 414.220.319-34; Aida Cristina Sartor Fiorese, produtora rural, nascida em 05/11/1963 na cidade de Araruna/PR, portadora da Cédula de Identidade sob n. 2.120.612-1/SSP-PR, inscrita no CPF sob o n. 443.403.110-49; Guilherme Matheus Fiorese, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob n. 10.126.522-6/SSP-PR e CPF sob n. 044.494.889-970; Gabriela Sartor Fiorese, produtora rural, nascida em 26/03/1998 na cidade de Maringá/PR, portadora da Carteira de Identidade sob n. 10.126.518-8 SSP/PR e do CPF sob n. 061.494.599-26; Tarcisio Sartor, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob n. 399.266-7/SSP-PR e inscrito no CPF sob n. 003.493.309-30; Luiz Antonio Fiorese, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob n. 3.616.950-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 517.920.959-53, Fazenda Onça Parda Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 48.794.796/0001-28, localizada na cidade de Campo Mourão/PR, e Agropecuária Fiorese Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.710.374/0001-63, localizada na cidade de Roncador/PR, os quais compõem o Grupo Fiorese, com sede administrativa localizada na cidade de Campo Mourão/PR, na Rua Mato Grosso, 1599, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87300-400. (...).

RELAÇÃO DE CREDORES: Credores Classe I – Trabalhista: ADMEN RODRIGUES - R\$ 388,63; ALAN AUGUSTO DA SILVA - R\$ 856,27; ALVARO FARIAS LISBOA - R\$ 657,54; ANDERSON SOPRANO - R\$ 690,96; APARECIDO LEANDRO DE LIMA - R\$ 812,91; ARAUZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1871 - R\$ 1.500.000,00; BARBIERI & BANCKE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 70.000,00; CINEIDE APARECIDO DE AVELAR DE OLIVEIRA - R\$ 881,41; CLAUDEMIR DA LUZ FERREIRA - R\$ 871,99; CLAUDENICE CASALVARA - R\$ 911,36; CLAUDINEI GONCALVES - R\$ 575,76; CLAUDINEI NOGUEIRA - R\$ 714,78; CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA - R\$ 597,35; CLEIA APARECIDA DOS SANTOS - R\$ 2.924,16; CONCEICAO APARECIDA VONSIK

CHATOVSKI - R\$ 575,76; DAVI PERPETUA - R\$ 863,01; EDER CAMPOS DE OLIVEIRA - R\$ 743,47; EDILSON JOSE RIBEIRO - R\$ 931,65; ELDER ROSA MINUEZA - R\$ 697,45; ELISEU SOARES DE OLIVEIRA - R\$ 623,74; EVERTON ELIZIO SANTOS - R\$ 498,11; FERNANDO DE PAULA MIRANDA - R\$ 684,25; GERALDO SERAFIM MONTEIRO - R\$ 575,76; GILVANO DE FARIAS - R\$ 719,68; IVONEI CAMPOS DE OLIVEIRA - R\$ 661,66; JAIR CARRIEL MELO - R\$ 622,19; JAIR GARCIA BORGES - R\$ 931,78; JOAO FELIPE DA SILVA - R\$ 943,23; JOAO SEVULSKI - R\$ 594,83; JODIELE EDUARDA DA SILVA - R\$ 362,67; JOSE AUGUSTO DA SILVA - R\$ 998,05; JOSE AUGUSTO SILVERIO - R\$ 706,58; JOSE CARLOS RODRIGUES DA CUNHA - R\$ 588,83; JOSE DENIVAL VOIDELO - R\$ 736,69; JOSE LUIZ PAULA DE OLIVEIRA - R\$ 741,49; JOSE ODAIR VIEIRA - R\$ 675,85; JOSE OSNI MACHADO - R\$ 998,05; JOSE PAULA DE OLIVEIRA JUNIOR - R\$ 885,00; JOSE VANDERLEI DOS SANTOS - R\$ 921,28; JULIANA APARECIDA BUENO DINIZ - R\$ 575,76; JULIO CESAR SLOBODJAN - R\$ 943,01; KAREM BEATRIZ FEITOSA DOS SANTOS - R\$ 626,52; LEANDRO DOS SANTOS - R\$ 752,38; LEANDRO SOARES - R\$ 866,66; LEONE FRANCA DOS SANTOS - R\$ 683,70; LORIAN FAGNER DA SILVA - R\$ 357,62; LUANA PRISCILA ANTUNES - R\$ 736,28; LUCAS LIMA DOS SANTOS - R\$ 512,82; LUCIANO DE LIMA - R\$ 902,47; LUCILENE MARCILIO - R\$ 935,43; LUIZ ANTONIO FIORESE - R\$ 1.292,20; LUIZ FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO - R\$ 386,68; MARCELINHO MARTINS MACHADO - R\$ 721,24; MARCIO JOSE DE ALMEIDA JORGE - R\$ 672,26; MARCOS FABIANO DE PENA FORTE - R\$ 710,96; MARIO APARECIDO GONCALVES - R\$ 830,18; MARIO CHATOVSKI - R\$ 403,94; MATEUS LUCAS NASCIMENTO - R\$ 739,86; MATEUS WILLIAN FERREIRA - R\$ 717,04; MIGUEL BURACK SOBRINHO - R\$ 998,05; MIGUEL MACHADO - R\$ 866,66; MILTON ROSA DE SOUZA - R\$ 431,82; NATALINO DE MATOS FERNANDES - R\$ 366,38; NEDILSON DOS SANTOS - R\$ 639,52; NIVALDO PEREIRA - R\$ 637,55; PAULO CORDEIRO - R\$ 920,87; PAULO DOS SANTOS CORDEIRO - R\$ 720,94; PAULO SERGIO DOS SANTOS - R\$ 888,71; ROBERTO FERNANDO DE JESUS - R\$ 926,19; RODRIGO SILVERIO - R\$ 476,97; RUAN WESLEI DOS SANTOS - R\$ 631,84; SAMARA BRUNA DA SILVA - R\$ 311,87; SIDINEI ALVES MACHADO - R\$ 921,28; THIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS - R\$ 546,53; TIAGO APARECIDO COSTA - R\$ 721,77; TIAGO DURANTE DIAS - R\$ 797,32; VAGNER TIAGO CELUSNIAK - R\$ 823,17; VALDAIR MACHADO CHUKA - R\$ 1.091,02; VALDECI PEDRO BARBOSA - R\$ 779,66; VALDEMIR GOMES DANIEL - R\$ 723,51; VALDINEI DE PAULA - R\$ 710,07. Total credores Classe I - R\$ 1.629.462,89.

Credores Classe II – Garantia Real: ABEL LEHM KUHL - R\$ 1.000.000,00; AILTON CERQUEIRA - R\$ 500.000,00; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 596.913,32; BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 57.463.494,34; BANCO SAFRA S/A - 2578 - R\$ 1.210.859,00; BANCO VOLKSWAGEN S A - 2581 - R\$ 737.245,60; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 86.456.926,11; CARLOS LUIZ PERY - R\$ 12.000.000,00; COOPERATIVA SOLIDARIA CRESOL - R\$ 19.861.485,81; JOSÉ FAION - 265 - R\$ 7.000.000,00; MA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - 77 - R\$ 1.717.606,29; SISPRIME/UNIPRIME-NORTE DO PARANA - R\$ 1.863.278,47; TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA - 1947 - R\$ 1.053.187,73. Total credores Classe II - R\$ 191.460.996,67.

Credores Classe III – Quirografária: ADEMIR SIMONI - R\$ 1.094.168,15; AF INSUMOS AGRICOLAS-EPP - 6145 - R\$ 198.542,80; AGRICOLA AGROIZAK LTDA - 5308 - R\$ 41.320,00; AILTON CERQUEIRA - 6016 - R\$ 130.200,00; AMINOAGRO DIST. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP - 1958 - R\$ 215.793,87; BENEDITO NARDIELO - 170 - R\$ 18.300,08; CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - 27 - R\$ 8.630,58; CELSO AKIO MUROFUSE - 1382 - R\$ 502.550,67; CHIAPETTI & CIA LTDA - 2708 - R\$ 21.514,00; CICERO DE BARROS SABINO - 1258 - R\$ 265.110,30; CIRINEU DIAS - R\$ 346.500,00; COPACOL COOPERATIVA AGRO. CONSOLATA - 2689 - R\$ 89.231,87; COSTAVET AGRONEGOCIOS LTDA EPP - 2385 - R\$ 10.500,34; DAGOBERTO CARLOS LOPREATO - 1385 - R\$ 662.158,23; DATTA DIST DE PEÇAS ACES AGRIC LTDA - 4940 - R\$ 3.523,61; DAYSE DALEFFE - R\$ 1.000.000,00; DEOLINDA OLIVIERI HOMIAK - R\$ 800.000,00; DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROP. - 2925 - R\$ 50.000,00; DRUGOVICH TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA - 5345 - R\$ 4.395,00; ELIO FERRAZ SALVADOR - R\$ 2.500.000,00; EMERLINDO CROXIATTI - R\$ 1.432.000,00; EVARINI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA EPP - 4787 - R\$ 19.461,00; FORT-SAL SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA - 5689 - R\$ 36.965,50; GLADIS BIAACCHI GOMES - 4952 - R\$ 6.899.716,79; GUAIAPO IND. E COMERCIO DE PROD. QUIMICOS EPP - 2859 - R\$ 1.700,00; HELVIDIA DALEFE - R\$ 238.295,68; INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - 1527 - R\$ 2.054.475,42; ISRAEL PADILHA - R\$ 5.990.491,00; JANETE TEIXEIRA SILVA - R\$ 430.000,00;



JC FLORA E CIA LTDA EPP - 2846 - R\$ 55.262,46; JOAO BATISTA DE ANDRADE - 672 - R\$ 304.635,60; JOÃO CARLOS RAFAEL - 6203 - R\$ 27.300,00; JOAO K.DERON - R\$ 160.000,00; JOSE ANTONIO VIVAN - R\$ 2.848.671,60; JOSÉ DIOLINDO SIMONI - R\$ 1.115.436,16; JURACI DE CAIRES NEVES - 6206 - R\$ 36.160,00; LEONILDA DE LURDES MATEUS - 5352 - R\$ 870.000,00; MARCIO NATAL BUSCARIOL - 5226 - R\$ 4.052.110,01; MARCOS SANCHES VIOTO - 3195 - R\$ 2.200.000,00; MARIANO DOBROVOLSKI - R\$ 1.028.160,00; MILTO MESSIAS DA SILVA - 9044 - R\$ 54.360,00; MONSANTO DO BRASIL LTDA - 2602 - R\$ 2.994.629,65; MOURAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - 1473 - R\$ 118.324,45; ORACI GERMANO DE ALMEIDA - 715 - R\$ 250.215,00; ORION E MAGISTRAL LTDA - 47 - R\$ 2.000.000,00; OSMAR APARECIDO MARANGONI - 4258 - R\$ 98.750,00; PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. - 2720 - R\$ 12.708,05; PEDRA BRILHANTE CEREALIS EIRELI ME - 3321 - R\$ 1.289.826,30; PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRAOS LTDA - R\$ 428.348,43; PEDRO DOMINGOS DE FREITAS - R\$ 1.500.000,00; PEDRO KUCHLA - 80 - R\$ 1.300.000,00; QSL - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP - 4632 - R\$ 15.000,00; R FIN BRASIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EPP - 5047 - R\$ 925.665,56; RAFAEL CERQUEIRA - 6015 - R\$ 150.000,00; RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - 3006 - R\$ 1.086.615,08; RETÍFICA PARANÁ LTDA - 2928 - R\$ 23.711,00; RICARDO MOREIRA SO - 898 - R\$ 136.500,00; ROBERTO GOTARDO - R\$ 7.645.000,00; RODRIGO VERRI DE CASTRO - 9074 - R\$ 149.000,00; SERGIO SALVADORI SANDY - 6074 - R\$ 363.000,00; SEVERINO LUIS DA SILVA - 6204 - R\$ 33.600,00; SILVANIA APARECIDA PEDROSO KUCHLA - 3695 - R\$ 360.000,00; SIVAL ALVES DE LIMA - R\$ 5.220.000,00; TARCISIO SARTOR - R\$ 3.931.368,00; THIAGO VASQUES DE SOUZA - R\$ 2.765.000,00; UNIAO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER - R\$ 162.690,00; VALDECI MOREIRA SO E OUTROS - 932 - R\$ 99.974,97; VALDIR DE SOUZA LIMA - 6205 - R\$ 34.500,00; VOLNEI SENHORIN ME - 2026 - R\$ 2.911.657,11; WASZAK E CIA LTDA - 3438 - R\$ 99.488,16; WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - 2553 - R\$ 7.772,91. Total credores Classe III - R\$ 73.930.985,39.

Credores Classe IV – ME e EPP: AILTON ALMEIDA SILVEIRA DE ARRUDA - 6238 - R\$ 2.250,00; AILTON JOSÉ CANDIDO MACHADO - 3471 - R\$ 2.500,00; CASCAVEL SOLDAS COM ABRASIVOS EIRELE ME - 5209 - R\$ 1.116,50; CRISTOVAO AYALA CARDOSO - 2896 - R\$ 18.948,00; D TINTAS LTDA - 5223 - R\$ 7.560,00; FOCO DEDETIZAÇÃO LTDA - 4573 - R\$ 2.600,00; FORCA DO ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA EPP - 2937 - R\$ 3.886,00; ILMA WALTMANN E CIA LTDA - 2176 - R\$ 21.000,00; J F MACHADO METALURGICA - 1862 - R\$ 5.580,00; J.D. PEÇAS AGRICOLAS LTDA - 4426 - R\$ 149.046,21; JCI TRATAMENTO E COMERCIO DE MAREIRAS LTDA - 3594 - R\$ 7.493,66; JH INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS LTDA - 3475 - R\$ 4.280,00; LEANDRO DA CRUZ - 9016 - R\$ 1.840,00; M G ROSA EIRELE - 3441 - R\$ 910,00; M MACIEL PEÇAS AGRÍCOLAS - 2515 - R\$ 94.660,60; MARCIO J M AZEVEDO - 2279 - R\$ 30.369,33; MARTINS MONGE & CIA LTDA ME - 3926 - R\$ 1.560,00; MS BIO FERTILIZANTES E SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA EPP - 6193 - R\$ 14.000,00; PEDRO KODELSKI ME - 2985 - R\$ 26.506,00; R C RODRIGUES REPRESENTAÇÕES LTDA - 6283 - R\$ 37.500,00; REPAUTO MECANICA LTDA - 1814 - R\$ 2.440,00; RIBAS PNEUS LTDA - 1884 - R\$ 44.759,00; ROMÃO E CIA LTDA - 4371 - R\$ 3.690,00; SANTA ROSA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - 2623 - R\$ 1.588,00; SIRLENE DE BONFIM - 2503 - R\$ 22.260,03; SPECIALIZED AGRO EIRELI - 4869 - R\$ 13.196,00; TRENTTO FERRAGENS LTDA - 2261 - R\$ 4.300,00; VICTOR HUGO DA SILVA - 4965 - R\$ 8.475,00; VIPTech DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA EPP - 4169 - R\$ 23.846,19; ZAFALON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - 1857 - R\$ 281.000,00. Total credores Classe IV - R\$ 839.160,52.

Total geral de credores: R\$ 267.860.605,47

